

Em 08 de setembro de 2003 — Nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Empreitadas do Departamento de Obras, Viaturas e Serviços Municipais, tendo cessado essas funções no dia 20 de maio de 2013, por extinção da unidade orgânica, face à nova estrutura;

De 13 de julho de 1987 a 07 de setembro de 2003, exerceu o cargo de Chefe da Divisão de Gestão e Fiscalização de Empreitadas, do Departamento de Fomento e Serviços Urbanos;

A 11 de março de 1982 — Ingressou no quadro desta Autarquia com a categoria de Engenheiro Técnico, desenvolvendo funções de fiscalização de obras municipais por empreitada;

Iniciou funções nesta Autarquia a 01 de outubro de 1981, com um contrato de prestação de serviços a prazo para prestar funções correspondentes à profissão de Engenheiro.

Formação profissional:

Curso Aberto de Gestão e Avaliação de Projetos para Executivos (CAPE 6); Curso Intensivo de Saúde Pública para Engenheiros Municipais; O Novo Código da Contratação Pública; Frequência de outras ações de formação, seminários, conferências e jornadas técnicas.

13 de março de 2014. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, *Dr. Fernando Paulo Serra Barreiros*.

307686953

## MUNICÍPIO DE VILA REAL

### Aviso n.º 4319/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, torna público que o trabalhador António Joaquim Barreiro Pires, assistente Operacional, cessou a relação jurídica de emprego público constituído por tempo indeterminado, com efeitos a 27 de fevereiro de 2014, por motivo de falecimento.

2014.03.20. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos*.

307706287

## FREGUESIA DE CAMPANHÃ

### Regulamento n.º 128/2014

#### Projeto de Regulamento de Arrumador de Automóveis

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competência dos extintos Governos Cívicos em diversas matérias.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o Regime Jurídico da atividade de arrumador de automóveis quanto às competências para o seu licenciamento. O artigo 53.º do referido decreto-lei, refere que o exercício de atividade de arrumador de automóveis deve ser objeto de regulamentação municipal.

Porém, com a entrada em vigor do da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais e de acordo com a alínea b) n.º 3 do artigo 16.º, o licenciamento de atividade de arrumador de automóveis passa a ser uma das competências materiais da Junta de Freguesia, deixando de ser, competência dos municípios.

Com o presente Regulamento da Atividade de Arrumador de Automóveis, a Junta de Freguesia de Campanhã procura responder adequadamente às exigências do novo regime Jurídico das Autarquias Locais, visando estabelecer regras claras de acesso à atividade, contribuindo para o ordenamento e qualidade do espaço público destinado ao estacionamento automóvel e satisfazer as exigências dos cidadãos quanto à melhoria da qualidade de vida e segurança.

O presente Projeto de Regulamento vai ser sujeito à audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do referido Código, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias.

Assim e nos termos do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea b) n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 2/2007, de 17 de janeiro e no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Junta de Freguesia de Campanhã na sua reunião de 5 de março de 2014, aprova o presente Projeto de Regulamento que

após o período de consulta pública, nos termos vai ser submetido à Assembleia de Freguesia de Campanhã.

## CAPÍTULO I

### Âmbito a Aplicação

Artigo 1.º

#### Âmbito e Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício da atividade de arrumador de automóveis na Freguesia de Campanhã, a qual carece de licenciamento por parte da respetiva Junta.

Artigo 2.º

#### Da competência

As competências previstas no presente Regulamento são cometidas à Junta de Freguesia podendo, nos termos da lei, ser objeto de delegação no seu Presidente.

## CAPÍTULO II

### Licença

Artigo 3.º

#### Licenciamento

O licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é efetuado, por deliberação da Junta, em relação às áreas de estacionamento administrativamente autorizadas pelo respetivo Regulamento Municipal em vigor.

A deliberação a que se refere o número anterior, estabelece as zonas, contingentes determinados e os critérios em concreto de atribuição da licença para cada zona e deve ser tomada até 30 de outubro de cada ano civil.

Após a deliberação, esta deve ser publicitada através de edital nos lugares de estilo e no site da freguesia, para aplicação no ano civil subsequente.

A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do requerimento, após auscultação das forças policiais.

O requerimento a pedir a referida licença é elaborado segundo modelo normalizado e uniforme existente nos serviços da Junta de Freguesia de Campanhã.

Artigo 4.º

#### Validade da licença

A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano civil a que se reporta, operando a sua imediata caducidade.

Artigo 5.º

#### Requisitos de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de arrumador de automóveis deve ser instruído através de requerimento referido no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento, dirigido ao Presidente da Junta, devendo nele constar os seguintes elementos:

a) Pessoais:

Identificação completa;  
Residência;  
Número de identificação civil e fiscal.

b) Relativos ao exercício da atividade:

Identificar a zona ou zonas para as quais solicita a licença.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

Exibição do cartão cidadão ou bilhete de identidade;  
Exibição do cartão de contribuinte;  
Certificado do registo criminal (*Portaria n.º 170/2007, 6 fevereiro*)  
Termo de responsabilidade pelo exercício da atividade, assinado pelo requerente;  
Fotocópia da declaração de início de atividade ou declaração IRS;  
Uma fotografia.

## Artigo 6.º

**Concessão de licença**

A concessão da licença é acompanhada da emissão de um cartão identificativo, que consta na *anexo I* ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais;

A licença concedida pode ser revogada pela Junta de Freguesia a qualquer momento com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

## Artigo 7.º

**Registo da licença**

As licenças são registadas, nos termos da lei, em livro adequado ou programa informático, sem embargo da respetiva digitalização e inserção em programa de gestão documental.

## Artigo 8.º

**Taxas e preços**

O montante da taxa devida pelo licenciamento de arrumador, está estabelecida, em concreto, na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia e incide sobre a emissão da licença de arrumador de automóveis.

O Regulamento e tabela de taxas e licenças podem estabelecer um preço relativamente à emissão de segunda via do cartão de arrumador de automóveis que deve ser igual ou superior aos custos diretos e indiretos da respetiva emissão.

**CAPÍTULO III****Arrumador de automóveis**

## Artigo 9.º

**Cartão**

O cartão identificativo de arrumador de automóveis identifica a zona a zelar;

O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade;

O cartão tem a validade da respetiva licença;

O modelo de requerimento referido para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento e deve ser acompanhado de fotografia atualizada do requerente.

## Artigo 10.º

**Limitações**

A licença só é concedida a maiores de 18 anos;

A licença é válida apenas para a(s) zona(s) constantes no respetivo cartão.

## Artigo 11.º

**Deveres do arrumador de automóveis**

O arrumador de automóveis deve zelar pela integridade das viaturas;

O arrumador de automóveis deve alertar as autoridades em caso de ocorrência que coloque as viaturas em risco;

O arrumador de automóveis deve exhibir o cartão de identificação, usando-o de forma visível;

O arrumador deve restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

## Artigo 12.º

**Limitações ao exercício de atividade**

O arrumador de automóveis está proibido de solicitar qualquer pagamento como contrapartida da sua atividade;

O arrumador de automóveis está proibido de importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou prestação de serviços não solicitados como a lavagem dos automóveis estacionados;

A cada arrumador será atribuída uma zona constante da licença e do cartão identificativo.

## Artigo 13.º

**Direitos do arrumador**

O arrumador de automóveis pode aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, o desejem gratificar.

## Artigo 14.º

**Responsabilidade**

O arrumador de automóveis é responsável pelos danos provocados pelo exercício da sua atividade, devendo subscrever o termo de responsabilidade a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

**CAPÍTULO IV****Tutela da legalidade, fiscalização e sanções**

## Artigo 15.º

**Medidas de tutela da legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento, podem ser revogadas pela Junta de Freguesia a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas, ineptidão do seu titular para o seu exercício, assim como por motivos com fundamento de interesse público.

## Artigo 16.º

**Fiscalização**

A fiscalização compete às autoridades policiais, designadamente, Polícia de Segurança Pública e Polícia Municipal;

As autoridades policiais competentes que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia e remete-los à Junta de Freguesia.

A Junta de Freguesia pode solicitar a colaboração das entidades fiscalizadoras.

## Artigo 17.º

**Sanções**

Sem prejuízo dos danos causados, a violação do disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível nos termos seguintes:

O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora da zona nela indicada, é punível com coima de € 60,00 (sessenta euros) a € 300,00 (trezentos euros);

A falta de exibição de documento comprovativo do licenciamento às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70,00 (setenta euros) a € 200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível e se for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

O exercício da atividade de arrumador de automóveis com violação das regras de atividade previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento é punido com coima de € 60,00 (sessenta euros) a € 300,00 (trezentos euros);

A coima aplicada nas alíneas anteriores pode ser substituída, a requerimento do arguido, pela prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social;

A negligência e a tentativa são punidas.

## Artigo 18.º

**Sanções acessórias**

Nos processos de contraordenação pode ser aplicada acessoriamente as sanções previstas na lei geral.

## Artigo 19.º

**Processo contraordenacional**

A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, instrução do mesmo, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Junta, podendo ser delegável nos termos da lei.

O produto das coimas, mesmo quando fixadas em juízo, é receita própria da Junta de Freguesia.

## Artigo 20.º

**Medida da coima**

Na determinação da medida da coima será levado em consideração a gravidade da contraordenação, o grau de culpa, a situação económica do agente e do benefício que este retirou da prática de infração, assim como a reincidência do agente.

A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

## CAPÍTULO V

## Deposições finais

Artigo 21.º

## Integração de lacunas

Na integração de lacunas ou casos omissos, será aplicável a lei geral e subsidiariamente por despacho do Presidente da Junta.

Artigo 22.º


## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos cinco dias após a sua publicitação e publicação nos termos legais.

21 de março de 2014. — O Presidente da Junta, *Ernesto Santos*.

## ANEXO 1

(cartão de identificação)

	<b>ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</b>	
Nome: _____		
Zona: _____		
Data de emissão: _____		O Presidente da Junta

<b>ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</b> Cartão nº _____	<b>Licença concedida por despacho do Presidente da Junta em _____ de _____ de _____.</b>  <b>Cartão pessoal e intransmissível, válido até 31 de dezembro de 20__.</b>
- quem encontrar este cartão pode-se e fica obrigado a entregar imediatamente na Junta de Freguesia de Campolide-Concelho de Porto	

207710369

## FREGUESIA DE IGREJINHA

Aviso n.º 4320/2014

Para os devidos efeitos, se faz público que na sequência da admissão de 1 assistente operacional — cantoneiro de limpeza através do procedimento concursal aberto por aviso n.º 16743/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 241, de 13 de dezembro de 2012, foi concluído com sucesso o período experimental relativo ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do assistente operacional Luís Filipe Félix dos Santos, tendo sido homologada a respetiva ata do júri através de deliberação datada de 31/12/2013.

2 de janeiro de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia, *António Francisco Correia Tragedo*.

307636895

SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA  
E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 4321/2014

Procedimento concursal comum para constituição de relação  
jurídica de emprego público por tempo  
indeterminado para provimento de um posto de trabalho

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e após consulta prévia a Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, tendo a mesma declarado a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato por não ter decorrido, ainda, procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Intermunicipalizados de 3 de fevereiro de 2014, ratificação da Câmara Municipal da Amadora de 19 de fevereiro de 2014, aprovação da Assembleia Municipal da Amadora de 27 de fevereiro de 2014, ratificação da Câmara Municipal de Oeiras de 12 de fevereiro de 2014 e aprovação da Assembleia Municipal de Oeiras de 11 de março de 2014, efetuadas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, assim designado no mapa de pessoal destes Serviços:

Assistente técnico — 1 posto de trabalho na Divisão Comercial.

2 — Local de trabalho — Concelhos de Oeiras e Amadora, abrangendo a área de atuação dos Serviços Intermunicipalizados.

3 — Atribuição, competência ou atividade

Prestar o atendimento geral aos consumidores; proceder à gestão de reclamações; tratar informaticamente a gestão dos PDA's (*Personal Digital Assistants*) e das leituras.

4 — Posicionamento remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório resultará da aplicação conjugada do artigo 55.º da LVCR com o artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014).

5 — Requisitos de admissão — os candidatos deverão cumprir, rigorosa e cumulativamente, os requisitos gerais e específicos até à data limite para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão:

5.1 — Requisitos gerais — os referidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos específicos:

Não serão considerados formação profissional congressos, colóquios, seminários, conferências e *workshops*.

a) Nível habilitacional — Grau 2

Habilitações académicas e profissionais — 12.º ano de escolaridade.

b) Experiência profissional — Experiência mínima de dois anos efetivos no desempenho das funções colocadas a concurso; experiência em utilização de software UBS (Utilities Business Suite) — Sistema de Gestão Comercial; Experiência em utilização de tecnologia CRM.

5.3 — Possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional: Não.

5.4 — Requisitos legais: Não.

5.5 — Necessidade de se encontrar previamente estabelecida uma relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade:

Considerando a especificidade do posto de trabalho, designadamente pela multiplicidade de tarefas que o caracteriza, bem assim como a